

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos.

Artigo 1º. As apresentações de natureza cultural realizadas por artistas de rua, em vias, cruzamentos, parques e praças públicas são admitidas sem qualquer cerceamento ou embaraço, observadas as seguintes condições:

- I – permanência transitória no bem público, limitada ao período de execução da manifestação artística;
- II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;
- III – o não impedimento da livre fluência do trânsito;
- IV – respeito à integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;
- V – não impedimento da passagem e da circulação de pedestres, bem como do acesso a instalações públicas ou privadas;
- VI – não utilização de palco ou outra estrutura similar sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente, conforme o caso;
- VII – obediência aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei;
- VIII – realização entre 8h (oito horas) e 22h (vinte e duas horas).

Parágrafo único. Durante as apresentações de que trata o caput, é permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou dos grupos de artistas de rua em apresentação e respeitadas as normas que regem a matéria.



Artigo 2º. Para fins do disposto nesta Lei, são consideradas atividades de natureza cultural passíveis de execução por artistas de rua, entre outras:

I – teatro;

II – dança individual ou em grupo;

III – capoeira;

IV – mímica;

V – estatuária viva;

VI – artes plásticas;

VII – grafite;

VIII – caricatura;

IX – atividade circense;

X – música;

XI – repente;

XII – cordel;

XIII – literatura e poesia, por meio de leitura, declamação ou exposição física das obras;

XIV – manifestações folclóricas.

Artigo 3º. As apresentações culturais previstas nesta lei não serão consideradas eventos, feiras livres, comunitárias ou similares para qualquer fim.

Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atilio Vivacqua, 16 de abril de 2024.

VEREADOR CHICO HOSKEN

PODEMOS



27 99503-1649
27 99846-5632



chicohosken.com.br
gabinete@chicohosken.com.br



Av. Mal. Mascarenhas de Moraes,
1788 – Bento Ferreira, Vitória – ES,



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380031003200390039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Gabinete 701

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa aqui apresentada tem como objetivo resgatar preocupação com os artistas de rua quanto a legislação pertinente.

É necessário dar aos artistas de todas as artes uma garantia de que seu trabalho, de que sua performance, de que seu ganho não será, de uma hora para outra, impedido, suspenso, embaraçado, nem que sua liberdade e integridade física possam ser ameaçados.

Assim, o Projeto de Lei aqui apresentado aborda um tema importante para assegurar a esses artistas a justa possibilidade de receber remuneração por sua atividade e têm o objetivo de regulamentar a apresentação de artistas de rua – músicos, repentistas, estátuas vivas, malabaristas, grafiteiros, mímicos, caricaturistas, entre outros tantos – de modo a garantir a esses trabalhadores da cultura brasileira o livre exercício do seu ofício e o recebimento de remuneração por sua atividade.

O artista de rua, pessoa que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação em espaços abertos, geralmente públicos, tem, em princípio, o exercício de sua atividade garantido pela Constituição Federal, tanto nos incisos IX e XIII do art. 5º, que estabelecem ser livres “a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” e “o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, quanto no art. 215, que garante a todos “o pleno exercício dos direitos culturais”.

Destaca-se, com o intuito de assegurar aos artistas o justo recebimento de remuneração por sua arte, a possibilidade de doações espontâneas e de venda de CD's, DVD's e livros, desde que de autoria do próprio artista.

Estamos certos de que a aprovação da regulamentação proposta contribui para a livre expressão dos nossos artistas urbanos, impedindo que a Administração cerceie os seus direitos culturais e da população que constitui o seu público.

Acreditamos, ainda, que a aprovação desta matéria se reveste de grande valor simbólico, porquanto significa o reconhecimento oficial do valor artístico, cultural e econômico da arte praticada no Município de Vitória.



27 99503-1649
27 99846-5632



chicohosken.com.br
gabinete@chicohosken.com.br



Av. Mal. Mascarenhas de Moraes,
1788 – Bento Ferreira, Vitória – ES,



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380031003200390039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Gabinete 701

Contamos com o apoio dos Senhores Vereadores a fim de aprovar a presente proposição.

Palácio Atilio Vivacqua, 16 de abril de 2024.

VEREADOR CHICO HOSKEN

PODEMOS



27 99503-1649
27 99846-5632



chicohosken.com.br
gabinete@chicohosken.com.br



Av. Mal. Mascarenhas de Moraes,
1788 - Bento Ferreira, Vitória - ES,



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380031003200390039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

Gabinete 701